

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 166 - SP  
(2016/0287352-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**REQUERENTE** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO  
BERNARDO DO CAMPO  
**ADVOGADOS** : ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA - SP059911  
MARCELA PROHORENKO FERRARI - SP296845  
NATALIE DE BARROS SACRAMENTO E OUTRO(S) - SP274701  
**REQUERIDO** : RITA TERESINHA BATISTA LUIZ  
**REQUERIDO** : JOSEFA PEREIRA PENHA  
**REQUERIDO** : JOSE NATAL INACIO  
**REQUERIDO** : LUCELIA REZENDE POSPIH  
**REQUERIDO** : ROBERTO LUIZ MARZURA  
**ADVOGADOS** : MARCELO GALANTE - SP183906  
KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei manejado pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, com fulcro no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, contra acórdão prolatado pela Turma da Fazenda do Colégio Recursal - São Bernardo do Campo, assim ementado (e-STJ fl. 76):

Juizado Especial da Fazenda Pública - Servidores municipais - Recálculo dos proventos de aposentadoria - Obrigação de trato sucessivo - Prescrição que atinge somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação - Adicional de senioridade - Vantagem pessoal que se incorpora ao padrão de vencimento do cargo - Recurso provido.

O requerente aduz que o acórdão ora impugnado diverge do entendimento desta Corte cristalizado no enunciado da Súmula 85, *in verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Afirma que, *in casu*, os servidores ora requeridos ajuizaram ação de revisão de suas aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, pleiteando que "a parcela de adicional por tempo de serviço (senioridade) seja destacada dos demais elementos que compõem os vencimentos para que o percentual da aposentadoria proporcional não incida sobre ela" (e-STJ fl. 04). Nesse contexto, não há que se falar em prescrição de trato sucessivo, e sim de prescrição do próprio fundo de direito, já que a ação foi proposta mais de dez anos após a concessão das aposentadorias.

Contrarrrazões apresentadas às e-STJ fls. 111/126, nas quais os requeridos alegam que não houve negativa da Administração ao próprio direito, sendo a hipótese de incidência da prescrição de trato sucessivo, já que o que se discute na lide é apenas o pagamento a menor do adicional de senioridade. Sustentam, ainda, que não caberia pedido de uniformização de interpretação de lei, e sim reclamação dirigida a esta Corte

# Superior Tribunal de Justiça

Superior.

Os autos foram encaminhados a esta Corte por força de decisão proferida no julgamento da RCL 25.507/SP, em aresto assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUPOSTO DISSÍDIO ENTRE DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL E SÚMULA DO STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE REJEITA O ENCAMINHAMENTO DO INCIDENTE AO STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A Lei 12.153/2009 disciplina, no art. 18, o pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.
2. Segundo o referido dispositivo legal, a competência para o seu julgamento é definida da seguinte forma: a) o dissídio entre órgãos do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça; e b) se a divergência se der entre decisões de Turmas de diferentes Estados, ou com súmula do STJ, a este cabe o seu julgamento.
3. Hipótese em que o pedido de uniformização de jurisprudência foi endereçado ao STJ, de modo que a negativa de remessa, pelo Tribunal *a quo*, implicou usurpação de competência do STJ.
4. Reclamação julgada procedente. (Rcl 25507/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/09/2016)

Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre destacar que, tratando-se de ação de competência de Juizado Especial que envolve interesse da Fazenda Pública, é incabível o ajuizamento de reclamação, ante a existência de procedimento específico de uniformização de jurisprudência (art. 18, § 3º, da Lei n.º 12.153/2009). Nesse sentido: AgRg na Rcl 27862/MT, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2015; e AgRg na Rcl 25509/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2015.

Feito esse registro, em juízo preliminar, verifica-se a configuração da divergência aduzida quanto à incidência da prescrição do fundo de direito na hipótese em que o servidor público busca a revisão de sua aposentadoria.

Assim, admito o incidente de uniformização e determino:

a) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Presidente do Colégio Recursal da 2ª Circunscrição Judiciária - São Bernardo do Campo/SP, dando-lhes conhecimento do presente Incidente de Uniformização, para que prestem as informações que entenderem pertinentes;

b) a publicação de edital no Diário de Justiça, com destaque no noticiário do Superior Tribunal de Justiça na *internet*, dando ciência aos interessados para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de 30 (trinta) dias; e

# *Superior Tribunal de Justiça*

c) após as manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer parecer no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2017.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

